



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.371 - SP (2014/0093801-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO STEFANIO**
ADVOGADOS : **OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP052825**
 JOÃO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
 PR00000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. BENS. NÃO LIBERAÇÃO.

1. O parcelamento de débito tributário é negócio jurídico bilateral, cujos efeitos estão condicionados ao preenchimento dos requisitos da lei, não se encontrando perfeito e acabado, apto a produzir efeitos com a simples manifestação da vontade de uma das partes em solicitar adesão ao programa.

2. Consolidou-se na Primeira Seção o entendimento de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp n. 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/08/2010).

3. Na espécie, a penhora de bens para garantia da execução ocorreu enquanto exequível o crédito tributário, de modo a ensejar a aplicação da jurisprudência desta Corte segundo a qual o parcelamento do crédito tributário da Lei n. 11.941/2009 não tem o condão de desconstituir a garantia do juízo constituída em momento anterior (AI no REsp 1.266.318/RN, rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/3/2014).

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação à agravante de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2017 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.371 - SP (2014/0093801-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por LUIZ ANTONIO STEFANIO para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 233/236, em que neguei provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, com arrimo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, todavia não autoriza a desconstituição da garantia formada em execução fiscal, sendo inviável a análise do momento em que ocorrido o bloqueio (se antes ou depois do deferimento do parcelamento) por óbice da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta-se, às e-STJ fls. 241/250, que é fato incontroverso que o bloqueio de bens ocorreu após a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento e que, mesmo estando os débitos exequendos com sua exigibilidade suspensa, fora cumprida ordem de bloqueio de bens.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 253/256.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.371 - SP (2014/0093801-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O agravo não merece provimento.

Contrariamente ao que aduz a agravante (e-STJ fl. 244), a decisão monocrática não desconsiderou a ordem dos acontecimentos, reconhecendo que o pedido de inclusão da contribuinte no programa de parcelamento dos créditos tributários executados fora feito em momento anterior à determinação de bloqueio de bens.

Com efeito, anotou-se expressamente na decisão agravada que, anteriormente ao deferimento do pedido de bloqueio de bens, havia apenas a solicitação de inclusão do contribuinte ao pedido de parcelamento, ainda não autorizada (e-STJ fl. 235). Partindo dessa premissa, esposou entendimento consolidado na Primeira Seção de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp n. 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/08/2010), concluindo ainda pela correção do acórdão do Tribunal *a quo*, que foi "enfático ao asseverar que a constrição do bem deu-se quando era exigível o crédito tributário, pois havia apenas o pedido de adesão, muito embora o recorrente tenha juntado documentos probatórios do posterior deferimento do parcelamento" (e-STJ fl. 235).

As razões do agravo interno são insuficientes para desconstituir essas conclusões. Extrai-se do agravo interno que o contribuinte pleiteia que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo o art. 151, VI, do CTN seja considerada desde a data do pedido administrativo de adesão ao programa de parcelamento.

No entanto, o parcelamento de débito tributário é negócio jurídico bilateral, cujos efeitos estão condicionados ao preenchimento dos requisitos da lei, não se encontrando perfeito e acabado, apto a produzir efeitos com a simples manifestação da vontade de uma das partes em solicitar adesão ao programa.

Não é por outro motivo que esta Corte superior tem assente o entendimento de que o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo para tanto necessária a sua homologação pelo fisco.

Na espécie, a penhora dos bens se deu enquanto exigível o crédito tributário, sendo aplicável a jurisprudência desta Corte segundo a qual o parcelamento do crédito tributário da Lei n. 11.941/2009 não tem o condão de desconstituir a garantia do juízo constituída em momento anterior (AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/3/2014).

Assim, levando em conta que a pretensão do apelo especial, de fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se inadmissível, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, aplicando à agravante a multa de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0093801-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.450.371 / SP

Números Origem: 00384755420104030000 0400004245 201003000384759 42452004 427247

EM MESA

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO STEFANIO
ADVOGADOS : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP052825
JOÃO PEREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO STEFANIO
ADVOGADOS : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP052825
JOÃO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.